

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Capivari de Baixo - SC

CEPENGE ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ Nº 03.064.330/0001-39, com sede à Aldo Alves, 543, Saco dos Limões, Florianópolis, Santa Catarina, vem à presença de Vossa Senhoria para propor o presente

RECURSO

face a injusta decisão de inabilitação da empresa CEPENGE ENGENHARIA LTDA EPP, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

DA LEGALIDADE DO RECURSO

Tem-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação do ATO da comissão de licitação para se impor o Recurso. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato

BREVE RESUMO

A CEPENGE participou do certame Pregão Presencial 22/2020 - PR no qual restou inabilitada por não apresentar a GARANTIA do item 7.9 do Edital impressa, mas sim no PEN DRIVE do item 7.1.2.1. Um Absurdo, excesso de formalismo como será demonstrado sucintamente.

A RECORRENTE Apresentou todos os documentos comprovando tal capacidade para realizar os serviços.



DO VERBO APRESENTAR

A Licitante RCORRENTE teve sua proposta desclassificada sob a alegação de não ter apresentado “impresso” o documento dos itens 7.8 e 7.9, vejamos:

A empresa CEPENGE Engenharia Ltda, não apresentou a documentação exigida nos itens 7.8 e 7.9 do edital, restando desclassificada.

Ora nobre julgador, cabe destacar que a empresa apresentou sim o conteúdo descrito nos itens, contudo, junto ao pen drive. Para tanto, segue o significado da palavra “apresentar”:

a·pre·sen·tar

verbo transitivo

1. Pôr na presença de.

2. Estender-se para ser tomado.

3. Voltar para, opor.

4. Expor.

5. Mostrar, oferecer à vista.

6. Expressar.

7. Exibir.

("apresentar", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/apresentar> [consultado em 23-07-2020]).

A medida que a empresa RECORRENTE ofereceu a vista, pôs na presença da Pregoeira, está, APRESENTOU o documento exigido. Desta feita, não há que se falar a forma de apresentação, impressa, on line, por fotos, para tanto colacionamos os itens abaixo:



7.8. Deverá apresentar junto com a proposta, a comprovação de que os 03 (três) modelos de luminárias ofertadas se enquadram em todos os requisitos da Portaria nº. 20, de 15 de fevereiro de 2017 do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

7.9. Deverá apresentar Certificado de Garantia dos itens 01, 02 e 03, emitido pelo fabricante, em português.

Como se vê, o retirado do Edital, em nenhum momento diz q a apresentação da documentação terá de ser da forma impressa.

Ademais, a empresa, ao apresentar a referida documentação, fez junto ao PEN DRIVE que faz parte da proposta.

Para aclarar ainda mais, segue o item “8”, este sim, solicitando que a apresentação seja original ou autenticada, subtendendo-se, que seja impressa, vejamos:

8.1. O licitante deverá apresentar os documentos a seguir descritos, em original, fotocópia autenticada por Tabelião, por servidor designado pela Administração Municipal, ou ainda por publicação em Órgão da Imprensa Oficial (perfeitamente legíveis), todos da sede da proponente, em única via:

Ora caro julgador, como se vê, a empresa apresentou os documentos, não podendo ser penalizada por um formalismo exarcebado.

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS DE TERCEIRO

Para fins de esclarecimentos, sabemos que os gestores públicos possuem grande preocupação no momento de selecionar empresas para realizarem seus fornecimentos e serviços, visando ao cumprimento dos princípios da busca da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público. Para tanto, muitas vezes, solicitam, além dos documentos da própria licitante, declarações ou outros instrumentos congêneres de outras empresas que serão parceiras dessa licitante no negócio, com o intuito de se resguardar. No entanto, é importante destacar que a solicitação

de compromissos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal.

O processo licitatório é bilateral – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

A jurisprudência tem sido pacífica no que tange à impossibilidade dessas estipulações. Os tribunais do país todo vem seguindo os ensinamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que editou a Súmula 15, que dispõe “Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.” Sendo assim, deve-se evitar, por exemplo, solicitar em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar determinados equipamentos que serão objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame (TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara). Também carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação (TCU – Acórdão 1.879/2011 – Plenário). Também não se deve exigir no edital que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços. Isso porque são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência (TCU – Acórdão 1.979/2009 – Plenário). Há recente decisão do TCU (Acórdão n.º 847/2012 – Plenário), no sentido de que a exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante, atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido, extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Em suma, a exigência de compromisso de terceiros alheios à disputa prejudica o caráter competitivo do certame e não encontra amparo na legislação relativa às licitações, devendo ser suprimida dos editais, como é o caso em tela, no qual a pregoeira exige a Garantia do fabricante, no caso, terceiro.

DA PORTARIA DO INMETO - LUMINÁRIAS

Cabe salientar que ao Município, foi solicitado a cotação de luminárias que se enquadrem nos requisitos da portaria do INMETRO. Vejamos:

7.8. Deverá apresentar junto com a proposta, a comprovação de que os 03 (três) modelos de luminárias ofertadas se enquadram em todos os requisitos da Portaria nº. 20, de 15 de fevereiro de 2017 do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO

Ocorre que, para a Luminária ser ofertada ao município, esta deve ter o SELO do INMETRO, e para que ocorra tal situação a luminária a fabricante tem que oferecer garantia de 5 anos (60 meses). Ou seja, fica redundante o oferecimento de luminária oferecida ao município com a juntada da garantia do fabricante, visto que, para o fabricante atuar no país, ele é obrigado a oferecer 5 anos de garantia, vejamos:

k) garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;

Ora nobre, as abusividades extrapolam os limites da aceitabilidade.

A regulamentação do INMETRO garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública Viária, uma vez que as famílias dos produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios acreditados que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios. Diante disso não é mais permitida a fabricação e importação de luminárias públicas sem o selo do INMETRO.

Toda luminária deve conter o selo ENCE – (Etiqueta Nacional de Conservação da Energia) com as informações do fabricante, dados da luminária pública e número do registro emitido pelo próprio INMETRO.

Temos que as Luminária ofertadas ao município, seguem o padrão do INMETRO e oferecem 5 anos de garantia.

Cumpra-se a finalidade, ou seja, demonstrar a capacidade técnica da empresa demonstrando o atendimento aos requisitos de habilitação técnica, apontando a garantia das luminárias ofertadas com prazo de 5 anos requeridos pelo município.

Conforme verificado, a empresa demonstrou cumprir toda a qualificação técnica, segundo normativos previsto na alínea I, do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Assim, o entendimento dos nossos Tribunais:

'No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**' (Hely Lopes Meirelles)' (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto)" (ACMS n. 2006.047181-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Orli Rodrigues).

Diante dos julgados, a reforma da Decisão desta comissão é o que se REQUER.

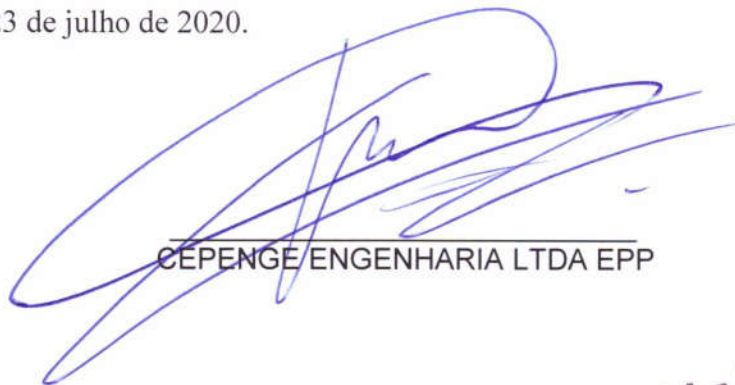
Deve essa Comissão, prezar pelos princípios constitucionais da ampla disputa e os demais cerceadores do bom processo licitatório.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se RECONSIDERAÇÃO da decisão exarada, com efeito para:

1 –CONFIRMAR a CAPACIDADE TÉCNICA DA RECCORENTE, declarando a empresa CEPENGE ENGENHARIA LTDA EPP **CLASSIFICADA para etapa de LANCES.**

Florianópolis, 23 de julho de 2020.



CEPENGE ENGENHARIA LTDA EPP

03 064 330/0001 - 39
CEPENGE ENGENHARIA LTDA
Rua: Aldo Alves, 543
SACO DOS LIMÕES - CEP 88045 - 600
FLORIANÓPOLIS - SC

